

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE
– ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO
POR TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA
17/11/2010. ESTRADA DO MONTEIRO, 970 –
CAMPO GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.45 2/2010, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG
quanto às causas do acidente ocorrido, em 17/11/10, na Estrada do
Monteiro, nº970 — Campo Grande- RJ.

Art. 2º - Os danos oriundos do acidente, objeto do processo, não ensejarão
por parte da Concessionária pedido de reequilíbrio econômico financeiro do
Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.452/2010
Autuação: 18/11/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente -
 Escapamento de gás na Rua
 causado por terceiros,
 ocorrido no dia 17/11/2010.
 Estrada do Monteiro, 970 -
 Campo Grande/RJ
Sessão Regulatória: 30 de agosto de 2011

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ AGENERSA/SECEX nº 265, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – nº 017/2010, de 17/11/2010, para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Estrada do Monteiro, nº 970 – Campo Grande – RJ.

O Gerente de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia, através do Relatório de Fiscalização CAENE P-0020/10, apresenta as seguintes informações: “(...) Ao chegar ao local, fomos informados por um funcionário de uma empresa de auto peças, que pessoas sem identificar que empresa, realizando serviço na rua e na calçada, atingiu uma tubulação de gás, causando escapamento”. Conclui que “(...) Na vistoria realizada, não foi possível detectar qual a tubulação atingida, desta forma aguardamos o informe resumido da Concessionária, para uma avaliação mais detalhada”.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E-3937/10 de 18/11/10, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 17/11/10 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

“(...) - Às 14h42min, recebemos ocorrência CCAU 29870/2010-1, de ERT — escapamento na rua causado por terceiros, na Estrada do Monteiro, 970 E/F — Campo Grande — Rio de Janeiro - RJ, aberta pela Sra. Vanir (funcionária de uma loja próxima ao local).

- Às 15h25min, uma equipe da CEG chegou ao local e constatou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), executava obra no local com uma retroescavadeira, quando atingiu a tubulação da CEG de Ø160 mm — PE MP, provocando escapamento de gás.

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área. A CET-RIO também ajudava a desviar o trânsito.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

“(..)- Às 15h55min a Equipe da CEG fechou parcialmente as válvulas da rede, minimizando o escapamento e mantendo a rede pressurizada.

- Às 21h17min após a realização da abertura foi feito o pinçamento da tubulação de gás, sanando o escapamento.

- Às 02h00min do dia 16/11/2010 foi concluído o reparo da tubulação com a substituição de 1,5m de tubo de PE Ø160 mm e a instalação de duas luvas de PE Ø160 mm.

- Três postos de GNV foram afetados:
- Posto Osório's — Estr. do Monteiro, 614.
- Posto Barra Monteiro — Estr. do Monteiro, 1026.
- Posto Barra Brito — Estr. do Monteiro, 745.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a Secretaria-Executiva, através do ofício SECEX nº. 545 de 22/11/10, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº. 212, de 23/11/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em 05/01/11, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Expedido ofício CAENE Nº 003/11 à CEDAE, em 13/01/11, informando da abertura do processo regulatório, referente ao acidente/Incidente na rede de distribuição de gás canalizado localizado na Estrada do Monteiro, 970 – Campo Grande, causado por uma retroescavadeira a serviço da CEDAE.

Em 13/01/11, foram expedidos ofícios CAENE nº 004/11, 005/11 e 006/11, aos Postos Osório's, Barra Monteiro, Barra Brito, respectivamente, informando que foi aberto, nesta AGENERSA, processo administrativo para tratar acidente/Incidente na rede de distribuição de gás canalizado localizado na Estrada do Monteiro, 970 – Campo Grande, em 17/11/10, ocasião em que o abastecimento de gás aos referidos postos foram afetados.



A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 01/07/11, através do Assessor Sr. Marcos Aurélio da Costa Madeira, apresenta as seguintes considerações "(...) A Concessionária atendeu dentro dos prazos Contratuais (anexo II – parte 2 – itens 13A), havendo interrupção do fornecimento para três Postos de GNV: Posto Barra Brito, Posto Osório's e Posto Barra Monteiro. Foram enviados pela CAENE os ofícios N^{os} 006/11, 004/11 e 005/11, respectivamente para esses três Postos, em 13/01/11, todos informando sobre a abertura do Processo Regulatório, e até a presente data não foi recebida resposta de nenhum deles".

Acrescenta que "(...) O Informe Resumido de Acidente/Incidente, às fls. 07 e 08 também foi enviado dentro do prazo". Assim "(...) Consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente".

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 65/11, em 01/07/11, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária apresentasse suas considerações.

Às fls. 24/25, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-1403/11, de 13/07/11, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações em relação ao ressarcimento das despesas com o acidente em debate: "(...) a CEG informa que anexará aos autos, nos próximos dias, carta enviada à CEDAE, responsável pela ocorrência do acidente, visando obter ressarcimento dos gastos despendidos com o reparo da tubulação" e que "(...) a Concessionária não irá acionar o seguro tendo em vista que o valor gasto para reparo da tubulação é muito inferior ao da franquia contratada. Além disso, a CEG também não irá acionar o judiciário considerando que os custos decorrentes de um processo judicial se afigurariam muito superiores ao valor a ser cobrado".

Ao final, conclui a Concessionária que, por conta dos danos oriundos do acidente, "(...) não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão".

Em 14/07/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da Concessionária e parecer da CAENE.

Às fls. 27/29, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, afirmando que "(...) conforme disposto nos autos, ficou constatado que dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros".



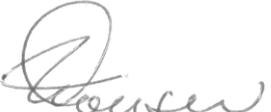
Cita a Procuradoria o voto proferido pela Conselheira Darcília Aparecida Leite, no processo E-33/120.235/20066, no qual recomenda *“buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções”*. Acrescenta que *“(...) a apontada sugestão homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº. 8.987/1995”*

Conclui a Procuradoria que *“(...) não houve culpabilidade da Delegatária CEG, entendendo ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro”* e que *“(...) Tais iniciativas foram consumadas, conforme se depreende da carta da Concessionária, datada de 13 de julho de 2011, fls.24, endereçada à AGENERSA, onde é dito que anexará aos autos nos próximos dias, carta enviada à CEDAE, responsável pela ocorrência do acidente, visando obter ressarcimento dos gastos despendidos com o reparo da tubulação, bem como afirma que não irá acionar o seguro e o judiciário e que tal despesa não irá ensejar pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de Concessão”*. Por fim, sugere *“(...) o encerramento do feito”*.

Expedido ofício AGENERSA/MF nº. 72/11, em 22/07/11, por minha assessoria, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiros nos eventos ocorridos, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 10 dias para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 31/32, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-1563/11, de 02/08/11, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações no sentido de não lhe ser atribuída qualquer responsabilidade no evento e ao final *“(...) encaminha (anexo) cópia da carta enviada a CEDAE, demonstrando que enviou os esforços necessários com intuito de obter o ressarcimento com o valor gasto no reparo da tubulação”*.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº **E-12/020.452/2010**
Autuação: **18/11/2010**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Acidente/Incidente -
 Escapamento de gás na Rua
 causado por terceiros,
 ocorrido no dia 17/11/2010.
 Estrada do Monteiro, 970 -
 Campo Grande/RJ**
Sessão Regulatória: **30 de agosto de 2011**

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Estrada do Monteiro, nº 970 – Campo Grande – RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E-3937/10 de 18/11/10, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 17/11/10 e suas causas, além das providências adotadas.

Em seu informe, a CEG esclarece que, ao chegar ao local do incidente, constatou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) executava obra com uma retroescavadeira, quando atingiu a tubulação da CEG de Ø160 mm — PE MP, provocando escapamento de gás.

Reporta, ainda, que interrompeu parcialmente as válvulas da rede, minimizando o escapamento e mantendo a rede pressurizada às 15:55h, concluindo o reparo da rede às 02:00h do dia 18/11/10 com substituição de 1,5m de tubo de PE 0160 mm e a instalação de duas luvas de PE Ø160 mm. Acrescenta que naquele incidente três postos de GNV foram afetados.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência apresentou seu parecer atestando que a Concessionária atendeu o incidente dentro dos prazos contratuais e informando da interrupção do fornecimento para três Postos de GNV, quais sejam: Posto Barra Brito, Posto Osório's e Posto Barra Monteiro.

Consta nos autos os ofícios nºs 006/11, 004/11 e 005/11, expedidos pela CAENE, para os referidos Postos de Abastecimento, esclarecendo da instauração do presente Regulatório e se colocando à disposição, porém, não obteve qualquer resposta.



Acrescenta a CAENE que o Informe Resumido de Acidente/Incidente foi enviado dentro do prazo. Por tudo, considera não haver responsabilidade da Concessionária no evento, porém, sugere que a mesma busque o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente.

Em cumprimento ao determinado por minha assessoria, a Concessionária em sua correspondência informou que não irá acionar o seguro tendo em vista que o valor gasto para reparo da tubulação é muito inferior ao da franquia contratada. Afirmou, ainda, que não pretende propor ação judicial de cobrança em face da CEDAE considerando para tanto que ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação e, ao final, que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Cumpra esclarecer que a Concessionária anexou aos autos cópia da carta enviada a CEDAE, demonstrando que envidou esforços para obter o ressarcimento com o valor gasto no reparo da tubulação.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, entendeu não haver culpabilidade da Delegatária e, ao final, sugere "(...) o encerramento do feito".

Por todo o exposto, considerando que a Concessionária não foi responsável pelo evento ocorrido, bem como ter comprovado que envidou esforços para receber o valor dos custos despendidos, proponho ao Conselho-Diretor encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020452/2010

Data 18/11/10 Fls: 43

Rubrica: *Rubrica*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 834

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG

*Acidente/Incidente - Escapamento de gás na Rua
causado por terceiros, ocorrido no dia 17/11/2010.
Estrada do Monteiro, 970 - Campo Grande /RJ*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.452/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido, em 17/11/10, na Estrada do Monteiro, nº 970 – Campo Grande- RJ.

Art. 2º - Os danos oriundos do acidente, objeto do processo, não ensejarão por parte da Concessionária pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José B. Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro